



PROJETO DE LEI PL./0351.0/2019

Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina”

Artigo 1º O art. 2º da Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

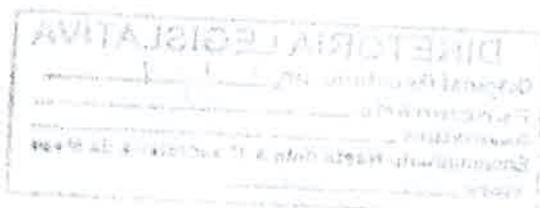
“Artigo 2º A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino portadores de Diabetes *Mellitus*, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia, a fim de providenciar o fornecimento da alimentação adequada.

Parágrafo único. A alimentação adequada será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler



Lido no expediente	89
Sessão de	1º, 10, 19
As Comissões de:	
()	Justiça
()	Amoabilidade
()	Educação
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

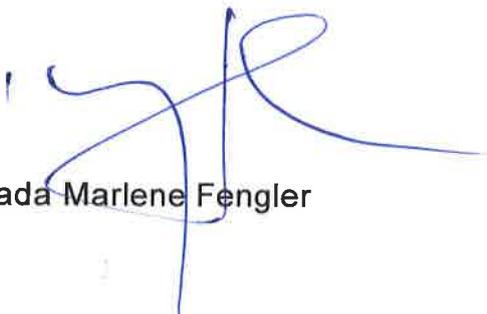
Esta proposta é fruto da necessidade de um melhor controle por parte dos estabelecimentos de ensino do número de crianças e adolescentes portadores de Diabetes *Mellitus*, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia para que se torne efetivo o combate a essas enfermidades.

Em qualquer das doenças acima descrito, o controle alimentar é imprescindível. Por essa razão, para que a educação alimentar se apresente não só na teoria e também na prática, no dia a dia de nossas crianças em idade escolar, fazê-las ingerir na merenda alimentos específicos para essa dieta é medida de absoluta necessidade.

Trata-se de ação mais econômica ao erário público do que, propriamente, o tratamento das doenças.

Assim, a merenda adequada aos alunos evitará que alimentos impróprios agravem seu estado de saúde e venha a colaborar com o descontrole da sua doença.

Ante o exposto, solicito o apoio dos membros desta Casa Legislativa para sua aprovação.


Deputada Marlene Fengler



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2019

“Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.” (sic)

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, que “Altera a Lei nº 12.904, de 2004, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 01 de outubro 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Antes de adentrar ao mérito da proposição, julgo ser importante a realização de oitivas a propósito de melhor instruir o feito legislativo, onde assim sendo, observo que é de bom apreço que seja procedida a oitiva da **Secretaria de Estado da Educação, bem como da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.** tendo como objeto conhecer a opinião técnica dos mesmos acerca da proposta.

Deste modo, requeiro a realização de diligência externa aos órgãos que acima menciono, na forma do Art. 71, inciso XIV do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



Folha de Votação

Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

PROPOSTA do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao
n.º 2351.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 08.

Requerimento de diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon <i>[Signature]</i>	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo <i>[Signature]</i>	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz <i>[Signature]</i>	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz <i>[Signature]</i>	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin <i>[Signature]</i>	Dep. João Amin
Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro <i>[Signature]</i>	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark <i>[Signature]</i>	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus <i>[Signature]</i>	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha <i>[Signature]</i>	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2019

[Signature]
Dep. Romildo Titon

DL- PL 351/19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1548/CC-DIAL-GEMAT 117ª Sessão de 10, 12, 19 Florianópolis, 5 de dezembro de 2019.

Lido no Expediente

Anexar a(o) PL. 351/19
Diligência

Senhor Presidente,

[Assinatura]
Secretário

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1435/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que "Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 743/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, destacando que, "[...] na condição de entidade executora (EEx.) do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), adota os procedimentos concernentes à alimentação escolar em observância as diretrizes do referido Programa. Vale dizer que a Lei Estadual nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, para a qual se propõe alteração, já estabelece, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de utilizar alimentação especial na merenda escolar, adaptada a crianças portadoras de Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, com intolerância a lactose e com hipoglicemia, que frequentam as escolas da rede pública de educação do Estado de Santa Catarina e, em seu art. 2º, que referida alimentação será orientada por meio de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos. A questão também está consignada no § 2º do art. 12 da Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica [...]. Neste passo, assinale-se que os alunos que integram a rede pública estadual de ensino e que possuem necessidades alimentares especiais são plenamente atendidos. Esta Secretaria de Estado da Educação realiza o levantamento dos alunos que necessitam de dieta especial, sendo elaborados cardápios especiais que são executados no Estado. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. [...] No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço viola a autonomia desta Secretaria, a quem compete enquanto entidade executora do PNAE, com exclusividade e liberdade, a melhor forma de atender as necessidades alimentares especiais dos alunos que integram as escolas de sua rede. Além disso, criaria despesas não previstas e não dimensionadas para esta Pasta, o que não é admitido no processo legislativo".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) encaminhou, por intermédio do Ofício nº 912/19, o Parecer nº 316/19, de sua Consultoria Jurídica, destacando que "[...] a ação pretendida possui relevância, buscando certificar a presença de alunos com necessidade alimentar especial, todavia tais instrumentos já encontram previsão na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e na também na Lei nº 15.504, de 06 de julho de 2011, que modifica o art. 1º da Lei nº 12.904, de 2004, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina [...]. À vista do exposto, constata-se que a proposição contida no pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 9 12 2019
[Assinatura]
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072



Ofrd_1548_PL_0351.0_19_SED_SDS
SCC 11944/2019
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

(Fl. 2 do Ofício nº 1548/CC-DIAL-GEMAT, de 5.12.19)

Por derradeiro, compete asseverar que o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 743/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00012067/2019

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0351.0/2019**, que “*altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina’*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar que Consultoria Jurídica (COJUR), em atenção ao **Ofício nº 1350/SCC-DIAL-GEMAT**, solicitou ao órgão afeto à matéria que se manifestasse acerca dos termos propostos no Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, a Gerência de Alimentação Escolar (GEALI) manifestou-se ressaltando que esta Secretaria de Estado da Educação, na condição de entidade executora (EEx.) do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), adota os procedimentos concernentes à alimentação escolar em observância as diretrizes do referido Programa.

Vale dizer que a Lei Estadual nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, para a qual se propõe alteração, já estabelece, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de utilizar alimentação especial na merenda escolar, adaptada a crianças portadoras de Diabetes *Mellitus*, de Doença Celíaca, com intolerância à lactose e com hipoglicemia, que frequentam as escolas da rede pública de educação do Estado de Santa Catarina e, em seu art. 2º, que referida alimentação será orientada por meio de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos.

A questão também está consignada no § 2º do art. 12 da Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, conforme segue:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.
[...]

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

A Lei Nacional nº 12.982, de 28 de maio de 2014, acresceu ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, o § 2º acima transcrito, que instituiu a obrigatoriedade às entidades executoras de atendimento nutricional individualizado àqueles que necessitam.

Verifica-se, ainda, que a obrigatoriedade de atendimento aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, está também consignada na Resolução CD nº 26, de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Neste passo, assinala-se que os alunos que integram a rede pública estadual de ensino e que possuem necessidades alimentares especiais são plenamente atendidos. Esta Secretaria de Estado da Educação realiza o levantamento dos alunos que necessitam de dieta especial, sendo elaborados cardápios especiais que são executados no Estado.

Portanto, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Isso porque a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Na espécie, a matéria tratada no Projeto de Lei pretende impor a obrigatoriedade de que determinadas medidas sejam adotadas pela direção dos estabelecimentos de ensino.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifouse]

No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço viola a autonomia desta Secretaria, a quem compete enquanto entidade executora do PNAE, com exclusividade e liberdade, a melhor forma de atender as necessidades alimentares especiais dos alunos que integram as escolas de sua rede. Além disso, criaria despesas não previstas e não dimensionadas para esta Pasta, o que não é admitido no processo legislativo.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva desta Secretaria de Estado da Educação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0351.0/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 743/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Alimentação Escolar

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº: 9178/2019
DE: GERENCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/GEALI DIRETORIA DE ENSINO	DATA: 21/11/2019
PARA: CONSULTORIA JURIDICA/COJUR	
ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO – SCC 12067/2019 – OF. 1350/CC-DIAL-GMAT	

Prezado Consultor,

Em atenção ao requerimento de parecer técnico no que diz respeito à proposta de alteração da lei 12.904 de 22 de Janeiro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação - SED informa que a lei supracitada teve a sua importância no estado de Santa Catarina, quando o PNAE não estava regulamentado quanto ao atendimento ao aluno com Necessidades Alimentar Especial - NAE. Ocorre que em 2009, o PNAE através da lei nº 11.947/2009, incluiu o atendimento NAE como obrigatoriedade das entidades executoras do PNAE. Em 2013 o atendimento NAE foi especificado também na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de Junho de 2013.

Portanto, o atendimento aos alunos com Necessidade Alimentar Especial na rede pública de ensino já está regulamentado no Brasil, e de forma mais abrangente do que o proposto na lei 12.904 que deixa de fora patologias importantes que necessitam de NAE e que são cada vez mais comuns entre os estudantes tais como: hipertensão, hipercolesterolêmia, obesidade entre outras, e traz ainda esquivo como tratar hipoglicemia como doença e o uso do termo em desuso como "merenda escolar" e "portador" de necessidade alimentar especial.

É oportuno informar que a SED em atendimento ao regulamento do PNAE, faz o levantamento de todos os alunos que necessitam de dieta especial e atende com cardápios específicos, que são publicados na página desta secretaria e executados em todo o estado.

É importante esclarecer também que a regulamentação já existente não contempla a rede privada de ensino, deixando os alunos desses estabelecimentos desprotegidos. Considerando que a alteração da lei ainda não abrange esses estabelecimentos ficariam leis duplicadas para a rede pública e nenhuma para a rede privada de ensino.

A Secretaria de estado de Educação entende que a alteração dessa lei, se justifica apenas se for incluída a rede de ensino privada e sendo feitas outras alterações necessárias tais como: Mudança de termos em desuso, o esclarecimentos do parágrafo único "A alimentação adequado será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos". Cabe ao médico e ao nutricionista a supervisão do uso dos alimentos? A alteração como está proposta não traria qualquer benefício na execução do PNAE e ainda poderia equivocadamente levar as entidades executoras do PNAE ao entendimento que somente as NAEs listadas na lei devem ser atendidas.

Atenciosamente,

Osanilda da Silva Melo Nascimento
Gerente de Alimentação Escolar

Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretora de Ensino

À
ZANY ESTAELEITE JÚNIOR
COJUR/SED



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 912/19

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1351/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 12068/2019), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que “*Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina’*”, encaminhar o Ofício CSAN/SDS nº 07/2019 (fls. 04/05), e o Parecer Jurídico nº 316/2019 (fls. 06/09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 316/19

Florianópolis, 26 de novembro de 2019

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que "Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'". Inconstitucionalidade. Ônus Para o Executivo. Impossibilidade.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do Ofício nº 1351/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que "*Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'*".

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional CSAN/SC, através do **Ofício CSAN/SDS nº 07/2019**, propõe, em apertada síntese, que a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, seja regulamentada, de forma que descreva as principais necessidades alimentares, apresente uma síntese das recomendações necessárias, com possíveis substituições de ingredientes e defina normas de estocagem e preparo para que não haja contaminação cruzada nas preparações, conforme se transcreve:

Referente ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que "*Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina*", cabe destacar que:

- A **Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009** que 'Dispõe sobre o atendimento a alimentação escolar, e em seu **Art. 12, estabelece que, "Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada."**

- A Lei Estadual nº 17.005, de 05 de outubro de 2016 que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”, que descreve algumas doenças e intolerâncias alimentares.

- O ‘Caderno de Referência para Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Especiais’, recomenda que **informações sobre necessidades alimentares sejam fornecidas no momento da matrícula e quando não for possível, que seja fornecido a qualquer momento a diretoria do estabelecimento escolar, por meio de atestado fornecido por um profissional de saúde, para que seja repassado ao responsável técnico do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a fim de que os cardápios sejam adaptados,** ou se necessário, que justifique a necessidade da realização de compras emergenciais para tal adaptação. Descreve algumas alergias e pontua que, em episódios de alergias alimentares, o aluno pode desenvolver sintomas moderados e até mesmo choque anafilático, necessitando de amparo médico emergencial. Destaca os principais cuidados que se deve ter na manipulação de alimentos quando há alguma restrição alimentar.

Diante disto, esta Coordenadoria sugere a seguinte redação:

Artigo 2º. A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar-se da presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino, portadores de Diabetes *Mellitus*, de Doença Celíaca, de intolerantes à lactose, **de alérgicos ou com outra necessidade alimentar especial.**

Propomos também, que esta Lei seja regulamentada de forma que descreva as principais necessidades alimentares; contenha uma síntese das recomendações necessárias; com possíveis substituições de ingredientes; com normas de estocagem e preparo para que não haja contaminação cruzada nas preparações e defina como esses alunos serão identificados.

(Grifou-se).

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

Conforme assinalado pela Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, a ação pretendida possui relevância, buscando certificar a presença de alunos com necessidade alimentar especial, todavia tais instrumentos **já encontram previsão na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009,** (que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e na também **na Lei nº 15.504, de 06 de julho de 2011, que modifica o art. 1º da Lei nº 12.904, de 2004,** que dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina, conforme se extraí:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

“Art. 1º É obrigatório o uso de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para crianças portadoras de Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, com intolerância à lactose e com hipoglicemia em todas as escolas da rede pública de educação do Estado de Santa Catarina.”

Convém destacar a importância da inclusão de manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista a atribuição para regulamentar, controlar e executar a própria lei, conforme preceitua o art. 3º, da Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, *in verbis*:

Art. 3º A regulamentação, controle e a execução desta Lei, caberá à Secretaria de Estado da Educação e Inovação e Secretaria de Estado da Saúde.

Ademais, constata-se que o mesmo cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo.

Conforme se pode inferir da análise do art. 1º, do Projeto de Lei em comento, contido no **Ofício GPS/DL/1435/2019**, disponível para consulta nos autos do **processo referência nº SCC 11944/2019**, fl. 05, as seguintes atribuições são impostas ao Poder Executivo:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino portadores de Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia, a fim de providenciar o fornecimento da alimentação adequada.

Parágrafo único. A alimentação adequada será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso de alimentos.” (NR)

(Grifou-se)

Ato contínuo, verifica-se que a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implica na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela implementação da medida, acarretando em despesas ao Poder Executivo, e, interferindo na sua organização interna.

Insere-se, ainda, a presente proposição em vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como a organização e funcionamento da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

administração estadual, quando implicar aumento de despesa, conforme estatui o art. 50, III e VI, e art. 71, V, da Constituição Estadual.

Em que pese o entendimento de valorização da iniciativa para a realização de um levantamento a fim de certificar a presença de alunos com necessidade alimentar especial, no início do ano letivo, não se pode olvidar que a matéria cria atribuições aos órgãos públicos, bem como cria despesas e onera a administração pública, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de cunho constitucional e reservada a competência da Procuradoria Geral do Estado.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, constata-se que a proposição contida no pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0351.0/2019**, cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, **matéria de competência do Poder Executivo**.

Por derradeiro, compete asseverar que o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental.

À consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica - SDS
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Ofício CSAN/SDS nº 07/2019

Florianópolis, 18 de novembro de 2019

Senhora Consultora,

Referente ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que *“Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina”*, cabe destacar que:

- A Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que ‘Dispõe sobre o atendimento a alimentação escolar, e em seu Art. 12, estabelece que, “Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.”

- A Lei Estadual nº 17.005, de 05 de outubro de 2016 que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”, que descreve algumas doenças e intolerâncias alimentares.

- O ‘Caderno de Referência para Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Especiais’, recomenda que informações sobre necessidades alimentares sejam fornecidas no momento da matrícula e quando não for possível, que seja fornecido a qualquer momento a diretoria do estabelecimento escolar, por meio de atestado fornecido por um profissional de saúde, para que seja repassado ao responsável técnico do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a fim de que os cardápios sejam adaptados, ou se necessário, que justifique a necessidade da realização de compras emergenciais para tal adaptação. Descreve algumas alergias e pontua que, em episódios de alergias alimentares, o aluno pode desenvolver sintomas moderados e até mesmo choque anafilático, necessitando de amparo médico emergencial. Destaca os principais cuidados que se deve ter na manipulação de alimentos quando há alguma restrição alimentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Diante disto, esta Coordenadoria **sugere** a seguinte redação:

Artigo 2º. A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar-se da presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino, portadores de Diabetes *Mellitus*, de Doença Celíaca, de intolerantes à lactose, de alérgicos ou com outra necessidade alimentar especial.

Propomos também, que esta Lei seja regulamentada de forma que descreva as principais necessidades alimentares; contenha uma síntese das recomendações necessárias; com possíveis substituições de ingredientes; com normas de estocagem e preparo para que não haja contaminação cruzada nas preparações e defina como esses alunos serão identificados.

Atenciosamente,

Naianne Hoffmann
Coordenadora de Segurança
Alimentar e Nutricional

Senhora
PATRÍCIA DZIEDICZ
Consultora Jurídica



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2019

“Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina’”.

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, tendente a modificar a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que trata da alimentação especial nas merendas escolares oferecidas pela rede pública de ensino aos alunos portadores das doenças lá previstas.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 02 (dois) artigos, os quais pretendem, basicamente, inovar a lei estadual já existente para determinar que a direção de cada unidade escolar da rede pública estadual de ensino certifique a presença de alunos portadores de “Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia” com o escopo de “fornecimento da alimentação adequada”.

Segundo a Justificação (fl. 03), a proposição em tela demonstra sua relevância ao passo que “o controle alimentar é imprescindível”, bem como “trata-se de ação mais econômica ao erário público” porque “a merenda adequada aos alunos evitará que alimentos impróprios agravem seu estado de saúde (...)”.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de outubro do ano de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 07), oportunidade em que solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, para manifestação sobre o assunto (fls. 08 e 09), cujas considerações seguem resumidas:



a) a Secretaria de Estado da Educação, por meio de sua Consultoria Jurídica, observou, dentre outros elementos, que a matéria em foco é inconstitucional, porque contém vício de iniciativa, vez que “a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado”, sublinhando que a Gerência de Alimentação Escolar da Pasta atua na condição de entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar (fls. 15 a 18); e

b) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, também mediante a sua Consultoria Jurídica, pronunciou-se no sentido de que a proposição em estudo trata de “matéria de competência do Poder Executivo” e que “gera custos para a efetivação da medida” (fls. 21 a 24).

Na sequência, devolveu-se o Projeto de Lei em questão a esta Deputada, nos trâmites regimentais (fl. 27).

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo à análise dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, também, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro Norte, a matéria em estudo encontra-se alicerçada nos incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre educação e defesa da saúde, nestes termos:



Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

IX – **educação** (...);

[...]

XII – (...) **defesa da saúde**;

[...]

(grifos acrescentados)

Verifica-se que o dispositivo constitucional supracitado, ao disciplinar a legislação concorrente, inequivocamente estabeleceu que à União, aos Estados e ao Distrito Federal é conferida a produção de normas legais atinentes à educação e à saúde, que são as duas bases que sustentam a motivação do Projeto de Lei em tela.

Por oportuno, conveniente é sustentar que não assiste razão os argumentos advindos do retorno de diligências relativos aos órgãos do Poder Executivo, precisamente a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Observo que o argumento trazido diz respeito tão somente ao aspecto de vício formal de iniciativa, elencado no art. 50, parágrafo segundo, inciso VI da Constituição Estadual, haja vista sustentar as respectivas secretarias de estado que o projeto em apreço cria despesas a órgãos da administração pública, bem como trata da organização administrativa de órgãos do Poder Executivo, no caso a Secretaria de Estado da Educação, cujo processo para deflagrar deveria ser de pura competência de iniciativa legislativa do próprio Governador do Estado.

Ocorre que, o projeto em apreço diz respeito à implementação de uma política pública na atividade final da Secretaria de Estado da Educação, cuja atribuição já encontra-se prevista na Lei Estadual n°. 12.904/2004, de origem do Ex-Deputado Luiz Eduardo Cherem, ou seja, não há criação de nova atribuição, mas sim de implementação de uma política do qual a Secretaria de Estado já está obrigada a fazer por força de Lei.



Neste íterim, importante salientar que a sustentação de ocorrência de vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo pelo fato de a lei criar despesas também não merece guarida, isto pois, além do fato do Projeto de Lei em apreço não gerar mais despesas, se não aquelas que a Secretaria já está obrigada pela própria Lei Estadual nº. 12.904/2004, o próprio Supremo Tribunal Federal já reafirmou jurisprudência possibilitando leis desta natureza que criem despesa ao Poder Executivo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.¹

Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, constatei que o teor do Projeto de Lei em comento atende aos requisitos atinentes à técnica legislativa, em consonância com os termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Frente ao exposto e cumprindo a determinação regimental dos arts. 144, I e 145, *caput* c/c o art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0351.0/2019, reservada a análise de mérito

¹ STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, 29/09/2016.



às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Educação, Cultura e Desporto, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao processo PL./0351.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 28 e 32.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de MAIÇO de 2020.

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0351.0/2019

“Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina’.”

Autora: Deputada Marlene Fengler.

Relator: Deputado Volnei Weber.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, tem por finalidade modificar a Lei nº 12.904, de 2004, que trata da alimentação especial nas merendas escolares oferecidas pela rede pública de ensino aos alunos portadores das doenças elencadas em seu texto.

A lei pretendida encontra-se articulada em 02 (dois) artigos, que almejam inovar a lei estadual já existente para estabelecer que a direção de cada unidade escolar da rede pública estadual de ensino certifique a presença de alunos portadores de “Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia” visando ao “fornecimento da alimentação adequada”.

A matéria em pauta teve sua tramitação iniciada em 1º de outubro do ano de 2019, seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder (fl. 07), quando obteve aprovação unânime dos integrantes do referido órgão fracionário, apesar do resultado do diligenciamento anterior às Secretarias de Estado da Educação e do Desenvolvimento Social para manifestação sobre o assunto (fls. 08 e 09), cujos pronunciamentos se deram pela inconstitucionalidade formal de iniciativa por tratar-se de matéria de competência do Poder Executivo estadual (fls. 15 a 18 e 21 a 24).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em análise foi distribuída à relatoria deste Deputado, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos moldes regimentais.

É o relatório.



II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na análise do Projeto de Lei em estudo no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 80, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

VI – **matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta** e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

(grifo acrescentado)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria em foco ajusta-se plenamente aos seus ditames, porque envolve atividades desempenhadas pela Administração Pública, com dispositivos que buscam garantir o seu melhor funcionamento.

Explorando efetivamente o Projeto de Lei em exame, constata-se que o interesse público da matéria fica demonstrado ao passo que a possível implementação da medida legal garantirá o efetivo cumprimento da norma já existente, ao estabelecer que cada direção das escolas da rede pública estadual proceda ao levantamento de alunos acometidos das doenças especificadas, com o fito de assegurar que recebam a alimentação apropriada à sua condição de saúde.

Ante o exposto, dada a prevalência do interesse público, aspecto a ser observado nesta fase processual, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0351.0/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao
 Processo PL 351.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 37 e 38.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 26/05/2019

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: PL nº 0351.0/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputada Marlene Fengler.

EMENTA: Altera a Lei nº 12.904, de 2004, que "dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina".

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que visa alterar o artigo 2º da Lei Estadual nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que "dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 01 de outubro de 2019.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (folha 34 dos autos) e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (folha 39 dos autos). Em ambas, a aprovação foi por unanimidade.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde, na condição de Presidenta da Comissão, avoquei para relatar.

A Lei Estadual nº 12.904, que "dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina", é uma Lei de autoria Parlamentar. Essa Lei é oriunda do Projeto de Lei 154/2003, do então Deputado e atual Conselheiro do TCE, Luiz Eduardo Cherem. O PL foi aprovado na ALESC e sancionado pelo então Governador Luiz Henrique da Silveira.

O Projeto de Lei ora relatado tem como objetivo alterar o artigo 2º da Lei supracitada.

O artigo 2º da Lei Estadual nº 12.904 tem a seguinte redação:

Art. 2º A alimentação especial será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos.

O Projeto de Lei nº 351/2019 propõe como nova redação para a artigo 2º da referida Lei, a seguinte redação:

Artigo 2º A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino portadores de Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia, a fim de providenciar o fornecimento da alimentação adequada.

Como pode ser verificado, o PL não propõe nenhuma mudança profunda no conteúdo da Lei, mas na forma. Propõe não esperar a manifestação do(a) estudante, as a unidade escolar ter uma postura ativa de coletar informações sobre qual estudante tem a necessidade de alimentação especial ou não.

II – VOTO

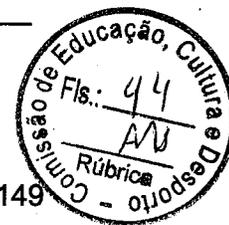
Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 351/2019, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de julho de 2022.

Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO



A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

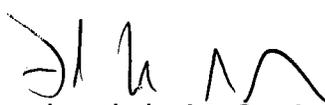
Processo PL./0351.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 42 e 43.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 05/07/2022


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião de 6 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0351.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2022

Chefe de Secretaria